

Assunto: Contributos do Movimento Enfermeiros Unidos à Proposta de alteração de lei dos estatutos de associações públicas e profissionais.

Na sequência de reuniões entre o Movimento Enfermeiros Unidos e grupos parlamentares, onde foi exposta a preocupação relativamente à Proposta de alteração de lei dos estatutos de associações públicas e profissionais, Ordem dos Enfermeiros, vimos por este meio apresentar por escrito pontos com os quais discordamos. No entanto, não nos limitamos a identificar o que discordamos, pretendendo contribuir de forma positiva, propomos soluções.

Segue-se o documento onde explanamos os contributos do Movimento Enfermeiros Unidos à Proposta de alteração de lei dos estatutos de associações públicas e profissionais.

Grato pela atenção.

Lisboa, 18 de setembro, 2023

P'lo Movimento Enfermeiros Unidos

Contributos do Movimento Enfermeiros Unidos à Proposta de alteração de lei dos estatutos de associações públicas e profissionais

Enquadramento

O Movimento Enfermeiros Unidos (MEU) reflete a união de cerca de 2000 enfermeiros, no continente e ilhas, presentes no setor público, social e privado. Os enfermeiros são o maior grupo profissional da saúde. Defendemos que deve existir diálogo e pontes com todas as partes interessadas da saúde, e lutar por uma saúde que tenha como base um paradigma não corporativo que se foque no interesse do cidadão.

Tendo o MEU conhecimento das propostas de alteração de lei dos estatutos de associações públicas e profissionais, representantes do MEU reuniram com grupos parlamentares na Assembleia da República, com o objetivo de manifestar que as ordens têm o dever de ser transparentes, mas também têm de ser independentes. Ao analisar as propostas identificámos pontos com os quais concordamos, outros que poderão ser melhorados e outros que colocando em causa autonomia do enfermeiro são inaceitáveis.

Uma das situações abordada foi o aditamento de novos órgãos que aparentemente foram transversais a todas as ordens, e apesar de conhecer todo o documento o nosso foco é a área da saúde. Abordámos a discrepância de alterações em matérias transversais a todas as associações públicas e profissionais da área da saúde, uma vez que supostamente deverá existir uma harmonização não se entendendo a razão dessa discrepância. Daí entendermos que determinados pontos da proposta de alteração nos estatutos da Ordem dos Enfermeiros carecem de atenção e provimento, no sentido de minimizar discrepâncias de competência e funcionamento entre os mesmos órgãos.

Afirma-se desde já, que o objetivo é contribuir para o enriquecimento do documento supra citado, sob forma de propostas que garantam, o direito ao acesso aos cuidados de saúde, assim como, que os cidadãos em território português tenham a garantia de acesso aos cuidados de enfermagem com qualidade e de forma equitativa.

O MEU é apologista do conceito internacional “*skill-mix*”, que prevê a combinação de competências entre profissionais de saúde qualificados, nomeadamente, entre profissões com competências que se sobrepõem, existindo uma margem de manobra não realizada para admitir aos enfermeiros a utilização plena dos seus conhecimento e competências no melhor interesse dos cidadãos e potenciar a resiliência do sistema de saúde português.

Assim sendo, pretendemos colocar à consideração da comissão em sede de especialidade as apreensões já verbalizadas em reuniões com vários grupos parlamentares, elaborando o presente documento, no melhor interesse dos cidadãos, da ciência da enfermagem e do sistema de saúde português, pretendendo que seja alvo de análise e provimento.

Propostas do MEU:

Ponto 1: Alteração do ponto 1 do Art. 6º-D Definição do ato do enfermeiro, alterando a redação transcrita do Regulamento n.º 613/2022 de 8 de julho.

Tecemos as seguintes considerações:

- a) A enfermagem é uma profissão autónoma, que decorrente da sua avaliação constitui diagnósticos de enfermagem e por conseguinte prescreve intervenções, técnicas e medidas terapêuticas de enfermagem, que planeia, executa e consequentemente avalia os seus resultados;
- b) Na primeira versão da primeira proposta de alteração de lei dos estatutos de associações públicas e profissionais o art. 6-D no seu ponto 1 apresenta-se *ipsis verbis* ao referido regulamento art. 6 ponto 1, concordando-se uma vez que não é matéria que suscite qualquer dúvida;
- c) No entanto o legislador apresenta uma alteração ao artigo anteriormente referido, alterando um regulamento existente, nomeadamente removendo o ato de prescrição por parte do enfermeiro, sendo este inerente à prática diária dos enfermeiros sempre que realizam um diagnóstico de enfermagem, este obriga à consequente prescrição de intervenção, são pois indissociáveis;
- d) Existe a necessidade de garantir que os estatutos de cada associação pública e profissional respeite a área de intervenção de outros grupos profissionais e também anuam o reconhecimento da prática clínica diária, desde há décadas, de atos que partilham, para benefício inequívoco dos cidadãos, que diariamente evitam entre outros, sofrimento, lesões irreparáveis ou morte;
- e) Analisando a presente proposta e os documentos proferidos por outras entidades interessadas, verificamos que uma suscitou a alteração de atos próprios de outros grupos profissionais, uma das quais a da Ordem dos Nutricionistas sendo que neste documento se manteve inalterado ao nível da prescrição, no entanto a Ordem dos Enfermeiros e outra viram esse ato removido;
- f) O MEU tem a expectativa de que a remoção de “(...) na prescrição (...)” tenha sido, por lapso, apagada, uma vez que foram verificadas algumas gralhas enumeradas em pareceres à proposta em questão, que carecem de correção. Não cogitamos sequer que se trate de uma cedência a pedido de uma suposta harmonização que viabilize, eventualmente, uma hegemonia inaceitável de ingerência no contexto da autonomia de cada profissão, colocando em causa o mais importante, o acesso, a segurança e a qualidade dos cuidados a que o cidadão tem direito e o dever que cada um de nós tem em garantir cuidados em tempo útil;
- g) Além de que com o incremento de novas profissões na área da saúde, a prescrição por parte do enfermeiro é essencial para não colocar em risco a segurança e a qualidade a quem mais importa que são os cidadãos em situação de vulnerabilidade.

Para eliminar qualquer dúvida pretendemos que o Artigo 6º - D – Definição do ato do enfermeiro, tenha a seguinte redação:

“1- O ato do enfermeiro consiste na avaliação diagnóstica e prognóstica, na prescrição, na execução e avaliação dos resultados das intervenções, técnicas e medidas terapêuticas de enfermagem, relativas à prevenção, promoção, manutenção, reabilitação, palição e recuperação das pessoas, grupos ou comunidades, no respeito pelos valores éticos e deontológicos da profissão.”

Ou, caso o legislador entenda manter o ponto 1 inalterado, propõe o MEU que seja aditado um ponto com a seguinte redação:

“O enfermeiro prescreve, no âmbito das suas intervenções, técnicas e meios que considere apropriados e em relação às quais reconheça possuir o conhecimento necessário e adequado, de forma a atingir os melhores resultados.”

Ponto 2: Ainda relativamente ao Artigo 6º - D no seu ponto 3, suscita a possibilidade de profissões com menor qualificação, mesmo que legalmente autorizadas por meio da formação, utilizem atos de profissões mais qualificadas e com auto regulação, sem supervisão. Entendemos que o conceito “*skill-mix*” e que existe entre profissões da saúde reguladas pela respetiva ordem, seja a única opção (neste momento) para garantir a segurança e a qualidade dos cuidados em saúde. Por isso propomos a seguinte redação:

“3 – O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos atos neles previstos por pessoas legalmente autorizadas e inscritas na sua respetiva ordem.”

Ponto 3: O MEU posiciona-se positivamente quanto ao conceito “*skill-mix*” na área da saúde. No entanto, apesar de entendermos a necessidade da proposta de lei para alteração de estatutos de ordens, para introdução de órgãos transversais a todas as ordens, não entendemos o aproveitamento para alteração de regulamentos institucionais, assim como o alargamento de competências e funções a grupos profissionais como aos farmacêuticos por exemplo, e a um retrocesso aos enfermeiros contrariando a *praxis* e os resultados obtidos em saúde e qualidade de vida aos cidadãos.

Daí suscitar, ao MEU, surpresa ao aditamento a atos próprio do farmacêutico, no artigo 74º que conflituam com competências e funções legalmente atribuídas ao enfermeiro. Pedimos que essa situação seja harmonizada e resolvida, não se constituindo como ato próprio que não é.

Com vista à prática segura de dispensa de medicamentos, consideramos que sempre que ao farmacêutico suscitar dúvida na prescrição, este tem o dever de a esclarecer e daí que o Artigo 74º ponto 2 e) da Ordem dos farmacêuticos, seja inequívoco e propomos:

“e) Interpretação e validação da prescrição com o prescritor, consulta farmacêutica e acompanhamento farmacoterapêutico, com vista à adesão à terapêutica, em farmácias comunitárias;”

Mantendo a premissa de que a administração não é um ato próprio, no mesmo artigo 74º ponto 4 a), propomos, que seja removido o ato de administração de medicamento.

Entende o MEU, que ao nível da Deontologia Profissional esta prática suscita dúvidas no âmbito do regime de incompatibilidade de funções.

Ponto 4: O Conselho de supervisão (constituição do mesmo) Artigo 30ºA ponto 1 b) – será do ponto de vista operacional difícil dispor de seis (6) membros oriundos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão de enfermeiro e que se integrem na área científica de enfermagem, não inscritos na ordem. No ensino superior na área científica de enfermagem a larga maioria dos professores estão inscritos na Ordem para poderem acompanhar os ensinamentos clínicos. Assim, pretendemos garantir o normal funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior de enfermagem e garantir a pluralidade de representação

no órgão da prática clínica e do ensino superior. E mais sugerimos que esta solução pelo MEU proposta possa também ser útil para outras Ordens na mesma situação. Por isso propomos a seguinte redação:

“Seis oriundos dos estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão de enfermeiro, e que se integrem na área científica de enfermagem que tenham dedicação exclusiva à docência sejam preferencialmente, não inscritos na Ordem, e eleitos nos termos do n.º 2.”

Ponto 5: O Provedor dos destinatários dos serviços de enfermagem Artigo 43º B no seu ponto 2, não existe em nenhuma outra ordem da área da saúde, e que o foco de todas as Ordens da saúde são o cidadão. Não compreendendo o MEU a razão pela qual permanece na proposta de alteração de lei dos estatutos de associações públicas profissionais da Ordem dos Enfermeiros. Entendemos baseada numa questão de igualdade entre órgãos aditados a todas as ordens da saúde, partimos do princípio da igualdade de competência e funcionamento do órgão, que este ponto seja removido.

Baseado no mesmo princípio de igualdade de competência e funcionamento do órgão e de transparência do mesmo órgão, e que está presente na proposta apresentada para as outras ordens, propomos o aditamento de uma alínea com a seguinte redação:

“Apresentar um relatório anual ao bastonário e ao conselho nacional de enfermeiros.”

Ponto 6: Inscrição Artigo 7º ponto 12, foi aditado à proposta de lei em questão, neste documento após a consulta pública. Mais acrescentamos que verificámos que a matéria deste ponto 12 também está presente em quase todas as ordens da área da saúde.

No entanto, a sua inclusão nos estatutos suscita-nos “surpresa”, uma vez que esta situação está prevista em Portugal e o ministério da saúde fez-se recorrer à mesma para contratação de profissionais de saúde oriundos de outros países europeus e de fora da União Europeia, sem qualquer obstáculo em casos excecionais, no caso dos enfermeiros durante a pandemia com enfermeiros alemães. No entanto concordamos que essa excecionalidade seja mesmo transitória e por um período de tempo devidamente regulamentado, assim como, a existir, seja entre governos, de forma obrigatória, não deixando qualquer hipótese de intermediários que não sejam institucionais.

O MEU entende que matéria desta natureza não deve fazer parte de nenhum estatuto de ordens, mas sim de um regulamento vinculativo que garanta a segurança e a qualidade aos cidadãos em território nacional.

Conclusão

O MEU entende que relativamente aos órgãos aditados a todas as ordens profissionais, neste caso, da área da saúde, o legislador deverá ter o cuidado de manter o princípio da igualdade tanto ao nível do seu funcionamento e competência, não sendo compreensível ser de outra forma.

A evolução científica a que temos assistido permitiu uma maior diferenciação e formação dos enfermeiros. A partilha de competências é uma realidade há décadas, trazendo benefícios inegáveis aos cidadãos. O MEU considera que esta proposta de alteração de lei dos estatutos de



associações públicas e profissionais é o momento de ver reconhecida formalmente práticas realizadas inerentes às competências que detém. Assim, deve o legislador dar provimento à proposta do MEU.

O MEU sublinha que deverão ser revistos os regimes de incompatibilidade de funções, a bem do cidadão. Fazendo uma análise lógica simples, mas não simplista, se quem vende pode administrar, então quem prescreve também pode vender e quem administra também pode vender. Ou, outra análise lógica simples não será entendível que seja vedado a um enfermeiro a propriedade de uma farmácia, por exemplo. Mas, não é isso que defendemos.

Este movimento defende o acesso aos serviços de saúde, mas sempre garantido que estão reunidas todas as condições para daí não advir um dano grave ao cidadão. Não nos opomos, à administração de vacinas em farmácias, desde que estas sejam administradas por enfermeiro, uma vez que isso já acontece, por exemplo com a vacina da gripe.

O MEU sempre se posicionará na defesa da segurança, qualidade e equidade dos cuidados que o enfermeiro garante ao cidadão, e assume frontalmente que os enfermeiros são fundamentais para a resiliência do sistema de saúde português, comprovado recentemente no papel determinante na pandemia por Covid-19.

Para nós e para o país todos os enfermeiros contam, e todos os cidadãos contam com os enfermeiros a seu lado desde o seu nascimento até ao momento do fim da sua vida.

Lisboa, 18 de setembro, 2023

P'lo Movimento Enfermeiros Unidos